



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VINICIUS TROVÃO DE MELO SOUSA

**CÂMERAS CORPORAIS EM POLICIAIS MILITARES: REPERCUSSÕES NO
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL**

CAMPINA GRANDE
2023

VINICIUS TROVÃO DE MELO SOUSA

**CÂMERAS CORPORAIS EM POLICIAIS MILITARES: REPERCUSSÕES NO
DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S725c Sousa, Vinicius Trovão de Melo.
Câmeras corporais em policiais militares [manuscrito] :
repercussões no direito administrativo e processual / Vinicius
Trovao de Melo Sousa. - 2023.
29 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2023.
"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado,
Departamento de Direito Público - CCJ. "

1. Polícia militar. 2. Direito administrativo. 3. Direito
processual. 4. Câmeras corporais. I. Título

21. ed. CDD 363.1

VINICIUS TROVÃO DE MELO SOUSA

CÂMERAS CORPORAIS EM POLICIAIS MILITARES: REPERCUSSÕES NO
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito
administrativo; Direito processual.

Aprovada em: 01 / 12 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Esley Porto
Prof. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos Sousa. Aos Trovão. À Helka.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	POLÍCIA MILITAR: PRECEDENTES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS	07
2.1	A segurança pública no Brasil	07
2.2	A polícia militar como instituição	08
2.3	Violência e a polícia militar	10
2.4	O surgimento das câmeras corporais	11
3	ASPECTOS JURÍDICOS DAS CÂMERAS CORPORAIS	12
3.1	Câmeras corporais e o direito administrativo	13
3.1.1	<i>Legalidade e discricionariedade nas câmeras</i>	13
3.1.2	<i>A impessoalidade e as câmeras no contexto legislativo</i>	15
3.1.3	<i>Princípio da eficiência e a redução da violência com as câmeras</i> ..	17
3.1.4	<i>Princípio da publicidade e as câmeras</i>	18
3.2	Aspectos processuais penais	22
4	CONCLUSÃO	24
	REFERÊNCIAS	25

CÂMERAS CORPORAIS EM POLICIAIS MILITARES: REPERCUSSÕES NO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL

BODYCAMS ON MILITARY POLICE OFFICERS: REPERCUSSIONS ON ADMINISTRATIVE AND PROCEDURAL LAW

Vinicius Trovão de Melo Sousa*
Ana Alice Ramos Tejo Salgado**

RESUMO

Neste trabalho, procurou-se analisar as repercussões jurídico-administrativas e processuais que as câmeras corporais em policiais militares trazem consigo através de observação doutrinária e jurisprudencial. Para tal, a pesquisa foi realizada através da revisão bibliográfica disponível. Desta feita, foi efetuada contextualização social e institucional da polícia militar para perceber seus alicerces e compreender porque as câmeras corporais estão adentrando no cotidiano destas polícias ostensivas ultimamente no Brasil. Depois, foi analisado como os princípios se amoldam na medida de adoção dos aparelhos, com especial atenção para o princípio da eficiência e o princípio da publicidade com especial atenção ao direito de privacidade, além do valor probatório das imagens capturadas por estas câmeras no âmbito do direito processual. Desta forma, foi possível avaliar que as bases jurídicas a favor das câmeras corporais feitas a partir dos princípios do direito administrativos e processuais legitimam os aparelhos e se traduzem em medidas válidas e auxiliadoras no trabalho deste órgão de segurança pública.

Palavras-Chave: câmeras corporais; polícia militar; direito administrativo; direito processual.

ABSTRACT

This study sought to analyze the legal-administrative and procedural repercussions that body-worn cameras on military police officers bring through doctrinal and jurisprudential observation. To achieve this, the research was conducted through available bibliographic review. In this context, a social and institutional contextualization of the military police was carried out to understand its foundations and comprehend why body-worn cameras have recently become part of the daily routine of these overt police forces in Brazil. Subsequently, an analysis was conducted on how principles align with the adoption of these devices, with particular attention to the principles of efficiency and publicity, while also considering the right to privacy and the evidentiary value of images captured by these cameras within the scope of procedural law. Thus, it was possible to assess that the legal foundations supporting body-worn cameras, based on principles of administrative and procedural

* Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), endereço eletrônico: vinicius.sousa@aluno.uepb.edu.br.

** Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), doutora em Direito, endereço eletrônico: anatejo@servidor.uepb.edu.br.

law, legitimize the devices and translate into valid and supportive measures in the work of this public security agency.

Keywords: body-worn cameras; military police; administrative law; procedural law.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se debruça sobre uma das medidas que conquista cada vez mais espaço no debate público no que tange a segurança pública realizada pelas forças das polícias militares. Trata-se das câmeras corporais, equipamento idealizado para ser acoplado nas fardas dos respectivos profissionais, as quais deverão monitorar o seu trabalho por captação de mídia audiovisual, possibilitando a análise de imagens para diversos fins.

Alguns estados já estão implementando a medida de forma pioneira, como São Paulo e Santa Catarina. No entanto, o projeto se encontra em fase inicial em todo o país.

Não obstante, até mesmo nos estados que mais empregaram esforços para efetivar as câmeras corporais, dados denunciam que há discrepância considerável entre o número de câmeras em operação frente ao número de policiais.

Neste sentido, o Ministério da Justiça comprometeu-se em divulgar as diretrizes nacionais para utilização do aparelho até novembro. Desta forma, observam-se esforços inéditos para que haja maior monitoramento sobre a atividade policial militar de forma mais direta.

No entanto, a medida sofre certa negligência. Nos estados que se procuram adquirir os aparelhos, as licitações ocorrem de forma demorada. Além disso, tramita a PL 606/2023, a qual, na prática, desobrigaria os policiais militares do uso das câmeras corporais.

Todavia, pelo desenrolar dos tempos recentes, a adoção das câmeras corporais em todo o país parece ser uma questão de tempo e deve se firmar como normalidade ao longo dos próximos anos.

Neste sentido, o trabalho atual procura, como principal objetivo, analisar e compreender as premissas jurídicas que se encontram em torno da medida, em especial as que se tratam do direito administrativo e processual através do seguinte questionamento: as câmeras corporais possuem legitimidade jurídica na seara administrativa e processual?

Para se chegar a tal objetivo geral, procurou traçar-se como objetivos específicos o estudo individualizado de alguns princípios norteadores do direito administrativo que rodeiam os aparelhos e validá-los, se disponível, com a jurisprudência existente e com a doutrina especializada. Sob o aspecto processual, busca-se apresentar julgados, principalmente os que possuem relação ao valor probatório das imagens captadas.

A justificativa para a produção do trabalho se dá pela atualidade do tema e por conta da sua latente resistência. Trata-se de uma medida polarizada no meio policial que necessita de um debate sério para que se possa averiguar seus pesos e contrapesos jurídicos, caso sejam razoáveis.

A metodologia utilizada para a confecção do trabalho foi a revisão bibliográfica, utilizando-se das diversas fontes de informação para realizar a pesquisa. A partir disso, através do método indutivo, chegou-se a conclusão que as câmeras corporais são uma importante adição ao plantel tecnológico das polícias militares e, mais importantemente, são legais do ponto de vista jurídico.

No desenvolvimento deste trabalho, foram analisadas as bases legais da medida no direito administrativo e processual, decisões judiciais e legislações versando sobre o fenômeno, centrando o enfoque, primordialmente, pela perspectiva do direito administrativo e processual, ramificações do direito que mais nos interessa para que se possa compreender as celeumas jurídicas mais importantes sobre o tema.

Além disso, foi realizada, no início da fundamentação, uma breve análise da instituição da polícia como um todo, a qual é sempre bem-vinda para que se possa compreender o processo social que influenciou na culminância da adoção desta iniciativa.

2 POLÍCIA MILITAR: PRECEDENTES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

Para melhor compreender os aspectos jurídicos administrativos e processuais que norteiam a adoção das câmeras corporais, é necessário que se observem os precedentes sociais e institucionais que compõem a polícia e a segurança pública, a fim de se observar o porquê de se chegar ao paradigma atual que se vive dentro do órgão.

2.1 A segurança pública no Brasil

A Segurança Pública brasileira recebeu capítulo específico na Constituição de 1988, localizando-se topograficamente no título da defesa do estado e das instituições democráticas. Sua razão de existência está assim descrita no artigo 144 da Carta Magna (Brasil, 1988): “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”.

O conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio é de fácil inteligência, traduz-se na preservação destes elementos contra violência injusta, física ou não, geralmente protegida pelo direito penal. Já o abstrato conceito do que seria a “preservação da ordem pública” recebeu direcionamento legislativo para os órgãos da polícia e bombeiros militares através do Decreto nº 88.777/1983, que trata do regulamento vigente destas instituições:

19) Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública (Brasil, 1983).

Ademais, a segurança pública não se conforma apenas com a atuação de seus órgãos. Apesar de ser um direito eminentemente prestacional e pertencente ao rol dos direitos fundamentais de segunda geração, o artigo preleciona que a sociedade como um todo deve colaborar com a efetivação dela para que se possa ver o seu direito resguardado.

Não obstante, para efetivar a preservação dos bens protegidos pelo artigo 144 supramencionado, foram elencados múltiplos órgãos policiais. Estes órgãos foram doutrinariamente repartidos em duas modalidades: judiciária e administrativa. Aquela modalidade estabelece o órgão policial como, em regra, um investigador, procurando solucionar os casos que afrontaram de alguma forma os bens apresentados mais acima. Já esta modalidade procura repreender os crimes antes ou durante seu transcurso, possuindo função essencialmente repressiva.

Além disso, o plantel presente no dispositivo legal considera ser um órgão de Segurança Pública quem está presente no artigo 144. São eles: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital. No entanto, esta taxatividade vem sendo cada vez mais mitigada pela jurisprudência do STF, o qual recentemente também legitimou como órgão de Segurança Pública as Guardas Municipais na ADPF 995.

Entre os órgãos elencados no artigo 144, são tidos como judiciárias a Polícia Federal, a Polícia Civil. As demais polícias são administrativas; entre elas, a militar. Ressalte-se que, mesmo assim, a polícia militar ainda poderá exercer atividade tipicamente judiciária, conforme explicitado no final da redação do § 4º do artigo 144.

Tal órgão policial, somando todo o seu contingente distribuído pelos 26 Estados e Distrito federal, é o maior do país e é o que se depara com as situações periclitantes mais frequentemente e seus alicerces institucionais merecem especial destaque.

2.2 A polícia militar como instituição

A Polícia Militar é um dos órgãos históricos que formam o contingente de organizações responsáveis pela segurança pública do país, alçada a tal categoria pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 144, inciso V. Suas atribuições estão sucintamente definidas dentro do § 5º do referido artigo, assim descritas como: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]”.

A legislação infraconstitucional é mais completa neste aspecto. Além das legislações estaduais que cada Estado irá delimitar para seu corpo de Polícia Militar, o Decreto-Lei de nº 667 de 1969, apesar de ser um diploma antigo, ainda possui aplicabilidade no território nacional e estabelece algumas normas gerais para todos os respectivos órgãos. Neste sentido, a disposição das funções da PM neste diploma é mais assertiva e descreve mais hipóteses de atuação do que o diploma constitucional além do que o dispositivo supramencionado já estabelece, como a atuação preventiva, atuação repressiva, atuação em guerras externas quando assim convocado pelo Governo Federal (Brasil, 1969).

Ao realizar uma análise por meio da legislação constitucional e da infraconstitucional acerca das atividades-fim exercidas pela polícia militar, sua atuação é melhor descrita de forma sucinta e didática da seguinte forma:

[...] a Polícia Militar, como polícia ostensiva, tem a competência constitucional inarredável de Polícia de Preservação da Ordem Pública (de manutenção da ordem pública, na semântica constitucional anterior), de que é parte a Polícia de Segurança, exteriorização da Polícia Administrativa na exata medida em que previne a desordem, mantendo a ordem pública nas suas múltiplas facetas e procurando evitar que haja prática delituosa em sentido amplo (crimes e contravenções penais), no que exercita, então, a indicada atividade de polícia de segurança pública, sendo, igualmente, exteriorização de Polícia Judiciária, quando cuida da repressão delitual, como auxiliar da Justiça Criminal, sob regência das normas de Direito-Processual Penal e, assim, controlada e fiscalizada pela autoridade judiciária competente, sem embargo do controle externo do Ministério Público (art. 129, VII, da Constituição da República, sem que tenha natureza jurisdicional a sua atividade, devendo, pois, fornecer à autoridade judiciária competente, na repressão imediata, um primeiro material de averiguação e exame (Lazzarini, 1994, p. 77).

Neste sentido, salienta-se que as funções investigativas do crime cabem à Polícia Civil. O desmembramento das polícias estaduais entre Civil e Militar causou uma atribuição de tarefas aparentemente linear: A Polícia Militar se encarrega de evitar e reprimir os crimes que aconteceram ou possam vir a acontecer; a polícia civil, em regra, será introduzida ao cenário quando o crime já aconteceu e necessita de investigação para elucidação das suas consequências, autoria e materialidade. Logicamente, na falta de disponibilidade das outras polícias, a Polícia Militar terá caráter residual e poderá se pôr como alternativa, exercendo funções próprias dos outros órgãos para atender a população, como em caso de greves ou falência operacional (Lazzarini, 1994, p. 77).

Por estas razões e atribuições, a Polícia Militar será o órgão que se apresentará na grande maioria dos episódios em que a lei criminal está sendo desafiada ou sob a iminência de ser descumprida. O resultado decorrente destas atividades é a necessidade deste órgão de segurança pública ter o maior número de profissionais, pois estão na linha de frente no combate à criminalidade direta, que é tão proliferada e cotidiana no Brasil.

Além disso, as Polícias Militares são contingentes de segurança pública estaduais. Assim, como prega a Constituição, seu funcionamento administrativo está submetido ao Governador daquela determinada Unidade Federativa e as diretrizes de funcionamento e organização do órgão são definidas por meio de lei complementar estadual. No mais, há também a lei estatutária do policial militar, a qual rege os seus direitos e deveres como trabalhador, suas prerrogativas, sanções e demais aspectos. Os dispositivos legais que as elencam servirão como base de atuação do indivíduo no seu ofício. Em regra, há um dever inerente e cristalizado na legislação de respeito à ética, à ordem e à dignidade da pessoa humana, filosofia esta que costumeiramente está positivado nos estatutos de cada estado.

Além disso, há uma fortíssima incidência da sistemática própria dos militares nas raízes da PM, além de ter sido uma posição ratificada pelo artigo 42 da Carta Magna quando reafirmou os policiais como “militares dos estados”. Um exemplo claro é o Estado da Paraíba, que em sua Lei Complementar 87/08, retrata seu órgão de Polícia Militar organização baseada na hierarquia e disciplina militar logo em seu primeiro artigo e replicando os valores constitucionais, senão vejamos:

Art. 1º A Polícia Militar do Estado da Paraíba – PMPB é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, **organizada com base na hierarquia e na disciplina militares**, órgão da administração direta do Estado, com dotação orçamentária própria e autonomia administrativa, vinculada a Secretaria de Estado da Segurança da Defesa Social – SEDS, nos termos da legislação estadual vigente (Paraíba, 2008, grifo nosso).

É com base nestes aspectos que a sociedade deve, em síntese, encarar o órgão de Polícia Militar que a rodeia. Uma instituição que realiza policiamento ostensivo, a fim de prevenir e reprimir crimes, organizado de forma militar e com respeito ao civismo e à dignidade humana.

No entanto, munidos do poder social e bélico que possuem, uma parcela considerável de policiais não exercem a sua função da forma ideal, cometendo abusos de poder que violentam fisicamente a população de forma injusta e desproporcional, além da formação de milícias poderosas que rivalizam até com

imponentes narcotraficantes, fatos estes que levaram o Brasil à infeliz alcunha de “um dos países onde os policiais mais matam e mais morrem”.

2.3 Violência e a polícia militar

A violência e abuso policial são elementos presentes no cotidiano brasileiro há tempos. Em que pese o dever constitucional de proteção à incolumidade das pessoas consolidado pelo artigo 144 da Carta Magna, a Polícia Militar, por vezes, se encontra em ambiente propício para reprodução de violência explícita e estrutural contra sua população.

Para compreender melhor a problemática, é conveniente fazer um apanhado histórico. As origens da Polícia Militar Brasileira como instituição organizada se dão no contexto imperial com a chegada da família real e seu assentamento no Rio de Janeiro. Em busca de maior segurança na capital do reino brasileiro, resolveu Dom João VI criar a Intendência Geral de Polícia. Neste sentido:

Como a Intendência não dispusesse de pessoal para fazer valer suas determinações, foi estabelecida a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, corpo estruturado à semelhança do Exército, mas tendo como principal função atender às ordens do intendente na manutenção do sossego público. (Bretas, 1998, p. 222).

Desta forma, a valorização do método militar se deu na polícia desde os seus primórdios do Brasil Imperial. Não obstante, se constata uma magnitude de desorganização tremenda neste período, ao passo que seus agentes públicos em efetivo exercício compunham apenas metade do previsto, além das tentativas constantes da polícia de reter seus agentes e prevenir as deserções que ocorriam constantemente, dado a prática da época de recrutar jovens de forma involuntária para compor o serviço policial (Bretas, 1998). Já neste período, a sistemática policial brasileira demonstrava comportamento violento para com a população, somado ao fato da negligência dos superiores em coibir o comportamento abusivo de subordinados, ignorando queixas do povo para proteger os agentes de segurança (Holloway, 1993 *apud* Bretas, 1998, p. 231).

Grande parte do problema se dá por um sintoma histórico da profissão, porquanto a atividade só foi relativamente organizada em meados dos séculos XIX e XX, o que é considerado recente para os padrões históricos, senão vejamos:

Por ser relativamente recente, a profissão de policial tem padrões de competência e de responsabilidade pouco desenvolvidos se comparados aos estabelecidos pelas profissões mais tradicionais. Em conseqüência, o comportamento dos policiais tende a ser mais regulado por padrões definidos segundo critérios não-profissionais ou antiprofissionais, por profissionais que não são policiais — juristas, acadêmicos, políticos, militares e, mais recentemente, até jornalistas. Neste contexto, o conceito de violência policial tende a ser formulado de acordo com critérios estabelecidos fora das organizações policiais e incorporados, livremente ou à força, pelas organizações policiais e pelos policiais. (Mesquita Neto, 1999, p. 135).

Segundo este raciocínio, reconhece-se que a influência externa a instituição policial tem alta interferência na formação e treinamento de um policial militar a ponto de moldar as bases da formação da polícia na raiz do pensamento por trás de seu *modus operandi*.

Neste diapasão, cabe avaliar que o povo brasileiro tende a abrigar um forte ressentimento social e reforça uma noção fortemente punitivista para com criminosos, consolidando, assim, a rejeição frente aos infratores como verdadeiro hábito social. A título de exemplificação, quando perguntados acerca da frase “bandido bom é bandido morto”, assim responderam 2.353 cariocas no ano de 2016: “A primeira informação gerada pela pesquisa é de que 37% dos cariocas manifestam algum grau de concordância com a frase ‘bandido bom é bandido morto’, sendo que 31% concordam integralmente” (Lemgruber; Cano; Musumeci, 2017, p. 10). O número de concordâncias integrais e parciais revela uma faceta simbólica da nossa sociedade e como ela transparece na percepção geral de infratores e é refletida no comportamento da Polícia Militar.

Outrossim, não foi incomum às forças policiais agirem de forma política a fim de reprimir eventuais opositores ao regime estatal do momento. De acordo com Mesquita Neto (1999, p. 130), o governo federal tolerava livremente o uso de força policial como utensílio do outrora regime militar autoritário para controle social e político. Neste contexto, mesmo com o fim da ditadura, a violência não cessou, apenas perdeu seu caráter abertamente político, ao passo que episódios de desvio de finalidade e uso excessivo da força continuaram a ocorrer. Ademais, a centralização do poder opressivo de força se deu, principalmente, contra pobres e negros, perpetuando uma chaga social que persiste até os dias atuais, senão vejamos a última pesquisa do anuário de segurança pública:

Os dados que permitem construir o perfil das vítimas da letalidade policial mantêm são faceta evidente e consolidada historicamente do racismo que estrutura a sociedade brasileira. 83% dos mortos pela polícia em 2022 no Brasil eram negros, 76% tinham entre 12 e 29 anos. Jovens negros, majoritariamente pobres e residentes das periferias seguem sendo alvo preferencial da letalidade policial e, em resposta a sua vulnerabilidade, diversos estados seguem investindo no legado de modelos de policiamento que os tornam menos seguros e capazes de acessar os direitos civis fundamentais à não-discriminação e à vida (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 66).

O panorama atual da violência policial, apesar de melhorar nos últimos tempos, continua em estado periclitante, principalmente se comparado com os países-paradigmas em segurança pública.

Neste sentido, além dos diversos pretextos utilizados para se adquirirem as câmeras, tais como a proteção do próprio policial e a produção de provas em processos, os aparelhos também surgem como um empenho do poder público em mitigar esta situação de violência através do monitoramento do profissional militar. Nos últimos tempos, as câmeras tem sido um clamor recorrente na justiça brasileira, seja por iniciativa de uma das partes, seja por ordens judiciais, especialmente em casos que se debate violência policial, como se verá mais à frente.

2.4 O surgimento das câmeras corporais

As câmeras corporais foram primeiramente utilizadas pela polícia da Inglaterra e se trata de uma medida relativamente recente, ao passo que a adoção dos aparelhos na realidade britânica data do ano de 2005 (Duque, 2017, p. 34). Esta inovação foi fruto das *dashcams*, câmeras colocadas nas viaturas que procuravam monitorar a atividade policial. Este tipo de filmagem ainda é utilizada e é frequentemente compartilhado em casos virais na internet. Além disso, serviu para a

elucidação de muitos casos, sendo um deles o famoso assassinato do policial Darrell Lunsford, que foi inteiramente capturado pelas imagens da dashcam que estava ligada na viatura (Duque, 2017, p. 32).

Neste diapasão, observou-se que uma vantagem das chamadas *bodycams* em relação às câmeras não portáteis — que se destinavam a gravação de ambientes estáticos — era a capacidade de gravar com melhor qualidade de som e de imagem. Por conta da aprovação da medida, as câmeras corporais estão presentes no cotidiano policial britânico até os dias de hoje.

Desde então, há uma tendência mundial de adoção do aparelho. Na Austrália, o equipamento é utilizado desde 2007. Em 2015, investiram mais quatro milhões de dólares australianos na iniciativa (Taylor, 2016, p. 129). Canadá, Estados Unidos, China, entre outros, são os principais exemplos de grandes países que estão utilizando desta tecnologia.

No Brasil, as câmeras corporais foram primeiramente adotadas pelo Estado de Santa Catarina, o qual adotou os aparelhos em 2019. A medida pioneira contou com a ajuda do Tribunal de Justiça do respectivo estado. De acordo com o portal da Polícia Militar na internet, o TJSC almejou a qualificação do conjunto de provas, proteger os profissionais em caso de falsa acusação, aumento da transparência quando do uso da força e conter a reação das pessoas em razão da filmagem constante (Fiedler, 2019).

Em São Paulo, maior e mais rico estado do Brasil, além conter a maior Polícia Militar do país, a primeira empreitada relevante acerca do uso das câmeras corporais se deu através do programa “Olho vivo”, senão vejamos:

Adotado a partir de 2020 pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), o Programa Olho Vivo contempla a implantação das câmeras operacionais portáteis (COP) nos uniformes dos policiais. Não obstante a redução do uso da força, foi a ideia de ampliar a capacidade operacional o que motivou a elite da corporação a implementar o programa, o que aporta legitimidade junto à opinião pública e com o público interno. Ainda que as experiências com câmeras corporais, em menor ou maior escala, já tenham sido empregadas desde 2014, a disposição tecnológica iniciada em 2021 representou uma mudança significativa em relação ao modelo anterior, em razão da perda da discricionariedade do agente em gerar gravações sobre o seu serviço. Ou seja, na experiência da PMESP, os policiais não têm controle sobre o acionamento da COP, uma vez que a gravação ocorre de forma ininterrupta (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 11).

Desde então, o Brasil vem paulatinamente adotando o aparelho. De acordo com o Monitor da Violência (Croquer, Pinhoni, Velasco, 2023), “as PMs de 7 estados utilizam câmeras operacionais portáteis em algum grau – o que representa 25% das unidades da federação do país. São eles: Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo”. Isto tudo ocorreu em um espaço de tempo de 2019 até a presente data. Trata-se de um novo paradigma com relação a captação de imagens pela polícia militar no Brasil.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DAS CÂMERAS CORPORAIS

A adoção das câmeras corporais em policiais militares possui diversas implicações no ordenamento jurídico brasileiro. Como toda novidade introduzida em algum órgão ou entidade da Administração Pública, a razão de sua admissão deve estar assentada na supremacia e na indisponibilidade do interesse público. Em

outras palavras, deve ser uma iniciativa que beneficie a população como um todo de tal forma que o policial não possa se eximir de não segui-la.

Além disso, é mister avaliar seu impacto no direito processual, ao passo que as imagens fornecidas serão utilizadas em processos, principalmente processos penais, devendo-se analisar sua admissão frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Câmeras corporais e o direito administrativo

O direito administrativo brasileiro possui diretrizes fundamentais pelos quais balizou o seu funcionamento. Trata-se dos princípios cristalizados no *caput* do artigo 37 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (Brasil, 1988).

Assim, cada elemento que possa ser considerado parte da administração, desde a mais imponente pessoa jurídica de direito público até o mais individualizado servidor, deverá, em regra e obrigatoriamente, respeitar e empregar meios para que cada ato realizado seja feito conforme os ditames desses princípios.

A atuação da administração pública deve se dar alicerçada sob o prisma do interesse público, além dos princípios implícitos e explícitos do direito administrativo. A principal frente impactada pela adoção de câmeras corporais da seria, evidentemente, a publicidade, porém existem outros que merecem análise.

3.1.1 Legalidade e discricionariedade em câmeras

Para entender como o direito administrativo funciona, é importante tecer observações acerca do princípio da legalidade, que assim deve ser assim entendido:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (Meirelles, 2016, p. 93).

Em outras palavras, a título de exemplificação, o instituto legal delimita que enquanto o particular pode fazer tudo que não é proibido, a Administração pública segue a lógica inversa, só podendo fazer o que é permitido; faz o que está previsto na lei.

No entanto, em termos práticos, é impossível que a lei consiga prever toda e qualquer situação que determine a atuação da Administração Pública. Por isso, existe o poder de discricionariedade do ato administrativo, o qual permite que a Administração atue conforme seu melhor juízo de conveniência e oportunidade, levando em conta a supremacia do interesse público. Como as polícias são órgãos do poder executivo e praticam ações de função típica do mesmo, naturalmente, será o Executivo que mais terá influência sobre a gestão do órgão policial se comparado com o Legislativo ou Judiciário. A Constituição e o decreto-lei 667/68 apenas positivam tal fato na legislação. Desta forma, em diversas ocasiões, é baseada na

discricionariedade que o poder executivo estadual realiza a gerência dos órgãos estaduais que compõem o artigo 144 da Constituição.

Neste sentido, um interessante episódio ocorreu no estado do Rio de Janeiro que permitiu observar a posição da nossa Suprema Corte acerca do tema. A lei 5.588/2009 desse estado foi modificada pela lei 9.298/2021, a qual possui a seguinte redação em seu primeiro artigo nos dias atuais:

Art. 1º Deverá o Poder Executivo instalar câmaras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas e aeronaves que vierem a ser adquiridas para servir as áreas de Segurança Pública e da Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, **bem como monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública através de câmeras corporais, EPI's – Equipamentos de Proteção Individuais – , tais como coletes, capacetes, escudos e outros, com capacidade de registrar tudo o que o agente vê, ouve, fala e faz.**

§ 1º Entende-se por agentes das áreas de Segurança Pública e da Defesa Civil:

[...]

II – Policiais Militares, em policiamento ostensivo;

[...]

§ 4º O Poder Executivo deverá apresentar cronograma de ações para implantação da presente Lei até 31 de dezembro de 2021. (Rio de Janeiro, 2009, grifo nosso).

Neste sentido, de acordo com o processo da ADPF 635, o Estado do Rio de Janeiro alegou que os policiais militares das forças especiais do órgão, como o BOPE, não deveriam portar as câmeras corporais, ao passo que a captação de imagens por estes profissionais comprometeria a eficiência das operações e daria aos criminosos a oportunidade de conhecer o modo como trabalham.

Também consta no processo que, antes da promulgação da lei 9.298/2021, o poder executivo carioca vetou os dispositivos que ordenavam a adoção das câmeras corporais. A redação original dos dispositivos vetados eram as seguintes:

§ 3º A instalação do sistema de microcâmeras será efetivada gradativamente, não ultrapassando o período máximo de 2 (dois) anos, a partir da publicação da presente lei, para implantação do sistema em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos efetivos que trata o inciso I, § 1º deste artigo.

[...]

§ 5º O cronograma de ações deverá contemplar, conforme a disponibilidade previamente apresentada pelos respectivos órgãos, a implantação inicial de, no mínimo:

I – 1.600 (mil e seiscentas) câmeras para a PMERJ;

[...]

§ 6º Todo e qualquer cidadão envolvido diretamente em ocorrência gravada, assim como familiares e representantes legais, poderão solicitar, na forma da lei, os registros de áudio e vídeo referentes à ocorrência em que este seja parte, mediante ofício. [...] (Rio de Janeiro, 2015).

No diário oficial do estado de 7 de Junho de 2021, foram apresentadas as justificativas dos vetos, os quais recaíram sobre um aspecto principal: os mandamentos da supracitada lei configurariam “uma intervenção, sem respaldo constitucional, sobre a discricionariedade do Administrador Público” (Rio de Janeiro, 2021, p. 2).

Estes posicionamentos denotavam claramente uma resistência do poder executivo em adquirir as câmeras corporais do modo pretendido pela Assembleia Legislativa, em clássico embate de juízo de discricionariedade contra legalidade.

No entanto, nossa Suprema Corte contrariou tais pretensões, ao passo que, através do relator do processo, o ministro Edson Fachin, manifestou-se o STF alegando que as câmeras só não deveriam estar ligadas em ocorrências quando a operação envolvesse reconhecimento avançado, recrutamento operacional, infiltração de agentes e quando houvesse risco a vida de pessoas quando testemunhassem. Caso contrário, há espaço para que o aparelho funcione tranquilamente (Brasil, 2022).

Desta forma, viu-se que, apesar da resistência do Estado do Rio de Janeiro, o entendimento firmado pela Suprema Corte delimitou que o poder legislativo, neste caso, não estaria incidindo em interferência no poder executivo de forma vedada, ao passo que o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que corroborava tal tese, não conseguiu convencer os demais ministros a ponto de subverter a decisão emitida pelo ministro e relator Edson Fachin, este que, derradeiramente, determinou e condenou o Estado do Rio de Janeiro a adquirir e colocar em circulação as câmeras corporais num prazo de 180 dias, firmando precedente acerca deste tema.

Na prática, o Supremo Tribunal Federal pulverizou os vetos realizados na lei pelo poder executivo mediante ordem judicial. Os dispositivos que versavam sobre prazos e quantidades que forçavam o poder executivo a adquirir as câmeras foram vetados. No entanto, o voto vencedor do ministro Edson Fachin fez justamente isso: reestabeleceu a obrigação do Estado em adquirir câmeras corporais mediante prazo determinado. De certa forma, a alegação de exclusividade de utilização da discricionariedade por parte do poder executivo em matéria de câmeras corporais foi reprovada pela Corte Constitucional.

Assim, vê-se que o judiciário brasileiro tende a corroborar a tese que a discricionariedade do poder executivo não estaria sendo extrapolada caso o poder legislativo determinasse eventual adoção de câmeras corporais por parte de suas forças policiais miliares. Observa-se que a adoção de câmeras corporais pode se dar tanto de forma discricionária pelo Chefe do poder Executivo de uma unidade federativa, bem como vincular os gestores da administração pública através da positivação em lei pela esfera legislativo estadual.

3.1.2 A IMPESSOALIDADE E AS CÂMERAS NO CONTEXTO LEGISLATIVO

Outro princípio relevante para a atualidade do caso é o princípio da impessoalidade. Devemos defini-lo como o princípio que busca o ato administrativo realizado de forma impessoal, de forma que não haja promoção individual do agente público, mas sim atribuição de todo e qualquer ato ao órgão ou instituição pública que ele pertença. Prega, ainda, que deve-se praticar os atos administrativos tendo em vista a finalidade pública, nunca preterindo interesses individuais aos interesses da coletividade. Esta preocupação com a finalidade pública dos atos administrativos fez o princípio da impessoalidade ser também chamado de princípio da finalidade. Tal princípio é o que possui mais ramificações dentre os elencados no *caput* do artigo 37 da Carta Magna dado seu caráter indeterminado.

Observa-se que há certa negligência do princípio da finalidade — este sendo corolário da impessoalidade — quando a distribuição de câmeras corporais se dá de forma esparsa e minúscula entre os quadros da polícia militar. Como mostrou o julgamento da ADPF 635 apresentado anteriormente, em regra, é preferível que as

câmeras corporais sejam proliferadas entre todos os policiais em atividade, e não em apenas alguns contingentes, sob risco de ameaçar a finalidade pública pela qual a medida foi idealizada em seu fim último, que é a coibição de violência endêmica e produção de provas audiovisuais.

Ademais, para melhor compreender a incidência deste princípio na adoção de câmeras corporais no contexto legislativo atual, deve-se atentar para seu princípio derivado, o princípio da igualdade, assim compreendido sob enfoque do direito administrativo:

Do exposto, constata-se que o princípio [da impessoalidade] em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (arts. 5º, I, e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração Pública tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção [...] (Meirelles, 2016, p. 98).

É importante depreender tal princípio derivado em razão da tramitação do Projeto de Lei 606/2023 no Congresso Nacional, o qual pleiteia, claramente, obstaculizar do uso dos aparelhos por parte da Polícia Militar. Vejamos alguns de seus dispositivos:

Art. 3º- Para implantação de qualquer sistema de videomonitoramento individual de agentes públicos no exercício de suas funções, a Administração Pública deverá previamente garantir que todos os agentes políticos da respectiva esfera administrativa já tenham implantado igual monitoramento de suas próprias atividades.

Art. 4º- Atendido previamente o requisito do Art. 3º, a Administração Pública, caso opte por também implantar sistema de videomonitoramento individual da atividade de outras classes de agentes públicos, deverá ainda observar o tratamento isonômico entre todas as categorias profissionais em seus respectivos quadros — como militares, médicos, professores e outras — desde sua implantação, sendo vedado à Administração Pública exigir a instalação dos equipamentos de videomonitoramento individual em determinadas categorias profissionais (Brasil, 2023).

Não obstante, seu artigo quinto afirma que, caso os mandamentos dos supramencionados artigos não se concretizem, o policial militar pode recusar-se a utilizar a câmera corporal sem nenhum tipo de punição.

Na justificativa da criação do projeto de lei, é defendida a seguinte tese:

[...] cada vez mais a Administração Pública tem almejado a obrigação desse equipamento de vídeo exclusivamente aos policiais, assim, impondo-lhes o ônus de ter suas atividades monitoradas, de forma individual, sem que tal exigência também ocorra de forma equânime para outras categorias profissionais públicas. Todavia, não há razão para que tal tratamento discriminatório dado ao policial militar, quase como se pairasse sobre a categoria dos policiais militares a desonrosa presunção de que venham a cometer algum crime ou ilegalidade no exercício de suas funções públicas, exigindo exclusivamente a eles um grau de vigilância maior até maior do que o exigido a um criminoso condenado hoje no país (Brasil, 2023).

Desta forma, o projeto de lei, na prática, extinguiria o uso das câmeras corporais por parte dos policiais militares, eis que a exigência de instalação de câmeras corporais nos demais profissionais públicos, inclusive até mesmo em

professores, tornaria a aquisição dos aparelhos uma tarefa hercúlea. Como é notório, os esforços empregados para adquirir as câmeras já se mostram infrutíferos nos órgãos policiais, com licitações demoradas, equipamentos caros e a utilização por parcela minúscula do contingente efetivo, não havendo o que se falar em viabilidade prática de extensão de tal obrigação a todos os outros servidores da Administração Pública.

O entendimento desenvolvido acerca do princípio da igualdade não confere razoabilidade ao projeto de lei supracitado. Hoje, o princípio da igualdade que deve imperar entre as pessoas e servidores públicos advém de uma lógica material: tratar os desiguais de forma equitativa. Ora, não é concebível pensar que um policial militar, estando ele a todo momento sujeito a imprevistos mortíferos e perigosos, deve se sujeitar a mesma vigilância individual que um professor ou médico. Além de contribuir para evitar abusos de autoridade e violência, o uso de câmeras corporais pelas polícias militares ainda serve para produções de prova em instrução penal como se verá mais adiante, fenômenos estes muito menos frequentes no exercício de atividade médica, professoral, entre outras.

3.1.3 Princípio da eficiência e a redução da violência com as câmeras

O princípio da eficiência foi introduzido no *caput* do artigo 37 da Constituição através da Emenda Constitucional 19/98, 10 anos depois da promulgação da Carta Magna. Como o nome indica, o mandamento prescreve que a administração pública deve atuar de forma a obter os melhores resultados possíveis levando em conta o interesse público, utilizando a menor quantidade de recursos para isso. Para sua aplicação, Hely Lopes Meirelles (2016, p. 105) adverte que “O princípio deve ser entendido e aplicado no sentido de que a atividade administrativa (causa) deve buscar e produzir um resultado (efeito) razoável em face do atendimento do interesse público visado”. Neste diapasão, as novas tecnologias devem auxiliar tanto o agente policial atuante em rua como no setor de inteligência, apresentando-se como um verdadeiro alicerce no exercício da atividade policial e virou condição *sine qua non* para uma polícia realmente protetora de seus cidadãos, senão vejamos:

Com o crescente número de tecnologias surgindo a cada momento, o Estado não pode abrir mão de implementá-las a fim de reduzir custos a longo prazo e a curto prazo, resultando em maior eficiência dos órgãos responsáveis pela execução direta das atividades de segurança pública. (De Lima; De Oliveira; Costa, 2021, p. 110).

Desta forma, em que pese a incipiência desta medida nos mais variados estados que decidiram as adotar, já é possível analisar seus impactos através dos números atestados em estados como São Paulo, local que sofre sistematicamente de violência policial, senão vejamos os números referentes a violência policial:

Em 2019, 2.906 pessoas foram vitimadas em homicídios dolosos e 867 morreram em intervenções policiais, proporção que chegou a 29,8%. Ou seja, quase um terço das mortes violentas intencionais ocorridas no estado naquele ano foram de autoria de policiais, majoritariamente militares. (Lima *et al*, 2022, p. 15).

Neste mesmo estado, através da distribuição de câmeras para diversos batalhões por meio da criação do programa Olho Vivo, a análise dos impactos da medida na atividade policial ano de 2021 se mostrou animadora:

No primeiro semestre, período em que apenas três batalhões faziam parte do programa, observamos redução de 28 e 47,9% na letalidade no primeiro e no segundo trimestre, e de 24,6 e de 33,3% nos demais batalhões. Em junho, 15 novos batalhões passaram a utilizar as câmeras corporais, incluindo unidades historicamente conhecidas pela alta letalidade, como a Rota e os batalhões de Ações Especiais de Polícia de Campinas e Santos. No terceiro e no quarto trimestre, houve redução, respectivamente, de 77,4 e 47% da letalidade nos batalhões que adotaram as câmeras e aumento de 9,1 e 10,9% nos demais. (Lima *et al*, 2022, p. 19).

O Estado de Santa Catarina também já revelou dados através de um estudo realizado pelo acompanhamento da Polícia Militar desta unidade federativa. Foi obtido a seguinte conclusão:

Observamos que câmeras acopladas ao corpo apresentaram melhoras na precisão do relato policial e, em contraste com muita da literatura já existente, apresentaram também melhoras nas interações entre civis e a polícia, além do declínio do uso da força. Por exemplo, com relação ao relato policial, as ocorrências que foram tratadas com câmeras presentes foram 9,2% mais levadas ao corpo investigativo principal, e relatos policiais, em média, incluíram 19,6% mais vítimas. Importaneamente, ocorrências tratadas tiveram um declínio na chance do uso da força em 61,2% (Barbosa *et al*, 2021, p. 2, tradução nossa).

Desta forma, existem fortes indícios que as câmeras estão causando uma tendência na redução do uso de força desmedida pela força policial militar ao redor do país.

3.1.4 Princípio da publicidade e as câmeras

O princípio da publicidade seja, talvez, o mandamento do artigo 37 mais relevante para o estudo do impacto das câmeras no direito brasileiro. Como o nome induz, “publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos” (Meirelles, 2016, p. 100). Desta forma, a administração deve funcionar de forma que suas ações devam, em regra, estarem dispostas ao grande público, possibilitando o direito à informação da coletividade.

Este princípio é caro ao tema aqui tratado, ao passo que o funcionamento serve justamente para capturar imagens em prol da fiscalização do seu trabalho, o que pode envolver capturar rostos, nomes, identificações, documentos, cenas comprometedoras da população. Se está havendo a captura dessas imagens, alguém terá acesso a elas, caracterizando o princípio da publicidade, o que pode não ser da vontade da pessoa filmada. Logicamente, não se está afirmando aqui que toda e qualquer imagem será divulgada para a população inteira, mas de que essas imagens estarão de alguma forma armazenadas para acesso de algum elemento, o que vincula o setor da administração responsável a regulamentar a questão de forma organizada.

Neste sentido, além da polícia militar ser órgão apto a realizar diligências invasivas se assim requisitados, como busca e apreensão, é ela que atende aos chamados da população em caso de emergência penalmente expressiva grave a

bens jurídicos fundamentais, através do flagrante. Dessa forma, ao falar de publicidade das imagens capturadas por câmeras corporais por policiais militares, inevitavelmente deverá ser realizada uma análise conjunta com o direito à privacidade presente na Constituição Federal.

De acordo com Gilmar Mendes e Paulo Gonet (2023), “o direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público”. Com esse conceito em mente, as imagens capturadas devem cumprir o patamar mínimo de respeito ao direito da população de ter sua vida, sua imagem e suas informações longe do público em situações normais. É o que se chama de *right to be alone*, o direito de estar sozinho.

Neste diapasão, cabe avaliar que as câmeras corporais possuem uma faceta diferente das câmeras fixadas. Enquanto as câmeras imóveis capturam imagens de vias públicas ou de locais privados sempre na mesma localidade, as câmeras corporais irão acompanhar o policial militar aonde ele esteja. Sobre as câmeras fixas em locais privados, há de se concluir que os aparelhos geralmente são postos lá pelo próprio dono do equipamento, estando ele e seus visitantes tacitamente aceitando que sejam capturados pelas filmagens, respeitando as devidas proporcionalidades. A mesma lógica advém das câmeras em vias públicas, isto é, ao sair de casa e se colocar no mundo aberto, estaria a pessoa tacitamente aceitando que o mantivesse em sua linha de visualização. Dessa forma, a diferença do tratamento dado as imagens das câmeras fixas e corporais deve levar em conta esses aspectos pontuais, como a capacidade das câmeras adentrar em um ambiente mais íntimo de quem está se filmando.

Não obstante, além de eventuais reclamações das pessoas capturadas pelas imagens das câmeras corporais, esta problemática suscita debates acerca de eventual violação ao direito de privacidade dos próprios profissionais.

Além disso, há discussões acerca de possível exposição contraproducente das operações policiais, dado que a divulgação de imagens poderia auxiliar criminosos ao fornecê-los uma ferramenta audiovisual de seu adversário que antes não possuíam, argumento este utilizado pelo poder executivo do Rio de Janeiro em sua defesa da ADPF 635 anteriormente mencionada.

Desta forma, há de se refletir se as imagens capturadas pelas câmeras em policiais militares devem ser ininterruptas e integrais ou apenas acionadas na hora da ocorrência policial, bem como a forma que devem ser feitas as exposições dessas imagens, tendo em vista o princípio da publicidade consolidado pelo Art. 37 da Constituição. Neste diapasão, esta é a linha mais segura de tomada de decisão:

Obter a autorização das partes para continuar com a câmera individual ligada é, portanto, uma obrigação legal nos casos em que não haja flagrante delito ou a gravação possa ofender aos direitos fundamentais da privacidade, intimidade, imagem e outros (Duque, 2017, p. 51).

No mais, o período que as câmeras ficarão ligadas está vinculada a uma questão prática e de direito à privacidade. O Major Robson Cabanas Duque não vê necessidade de gravar todo e qualquer acontecimento corriqueiro, porquanto nem tudo é relevante para a polícia ou a sociedade, defendendo a possibilidade que seja desligado. Vejamos:

A regra geral é que toda e qualquer interação policial com o público a câmera individual seja ligada. A partir do momento em que haja a perda de

interesse probatório ou o registro do comportamento de uma pessoa e até dos policiais e não sejam necessários ou exigidos por lei, o equipamento pode ser desligado, desde que o policial grave o motivo justificando-o (Duque, 2017, p. 143).

No entanto, em decorrência da falta de legislação farta acerca do aparelho, esta questão é resolvida discricionariamente pelos Estados. O caso de São Paulo mostra o seguinte:

Uma das principais variações do modelo de implementação das COP pela PMESP é a gravação ininterrupta das imagens e sons captados [...]. Assim, diferentemente das experiências de utilização das COP por outras polícias, cujo armazenamento dos dados se dá apenas pelo acionamento da gravação intencional [...], as COP armazenam o turno de serviço completo dos policiais militares, e, assim, independentemente do acionamento da função de gravação (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 12).

No caso paulista, existe a modalidade de gravação de rotina, sendo esta a ininterrupta e automática, e a modalidade voluntária. A diferença entre as duas é que quando o policial grava voluntariamente, algumas funcionalidades são melhoradas, como resolução ou áudio, mas ele sempre esteve sendo filmado de qualquer forma. O policial só pode remover a câmera quando vai ao banheiro ou quando está ajustando a sua farda.

Tal postura do Estado demonstra uma valoração rigorosa do princípio da publicidade, ao passo que episódios atinentes ao direito de privacidade do policial poderia estar sendo ameaçada quando o aparelho é utilizado ininterruptamente dessa forma. De certo, caso a administração pública deseje continuar utilizando os aparelhos de tal forma, desenvolver meios de escape para que não seja ferido o direito fundamental à vida privada consagrado na Constituição seria o ideal.

A polícia militar de Santa Catarina é mais flexível neste sentido. De acordo com Marcelo Faber (2022, p. 35), os aparelhos não gravam de forma permanente e nem permite a visualização remota em tempo real. Além disso, em situações onde o policial mesmo se depara com o conflito em razão da rotina, como uma patrulha, ele deve ligar o aparelho. O funcionamento geralmente é feito desta forma:

A câmera individual iniciará a gravação automaticamente sempre que a guarnição policial for acionada para atendimento de ocorrência pela Central de Emergência (telefone 190). Neste caso, ao receber a ocorrência, o aplicativo PMSC Mobile irá acionar a gravação da câmera individual por bluetooth automaticamente. Ao término do atendimento da ocorrência, com a confecção do boletim de ocorrência e a saída dos policiais do local, também de forma automática, a gravação se encerrará por comando do aplicativo. Com o início e término automáticos da gravação nestes casos, elimina-se a discricionariedade em relação à gravação e aumenta-se a confiabilidade do sistema na medida em que limita a ação humana no processo (Faber, 2022, p. 35-36).

Há um possível conflito de princípios no caso catarinense. Quando há um fato criminoso onde não há ocorrência, mas sim flagrado pelo policial em serviço, ele mesmo deve se responsabilizar em ligar a câmera, o que é de difícil fiscalização, ao contrário do caso paulista, onde não há interrupção das gravações no serviço. Enquanto no estado sulista há uma perda da publicidade e ganho na privacidade, o caso inverso acontece no estado do sudeste. De certo que, sendo ambos os

princípios de caráter constitucional, o ideal é uma uniformização geral legislativa para evitar conflitos entre estes direitos, o que ainda não foi cogitado.

Adentrando ao aspecto da acessibilidade das gravações, a Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.575, de 18 de novembro de 2011 (LAI) seria a responsável por regulamentar o escopo da publicidade que deve ser dada às informações em geral, e isso inclui dados relativos às pessoas gravadas. Em regra, o dispositivo legal prevê que o acesso à informação é público, sendo o sigilo uma exceção.

No entanto, pode ser argumentado que a atuação policial possui várias hipóteses ensejadoras de configurarem o conteúdo de suas gravações como não públicas. O artigo 23 da referida legislação elenca várias situações em que informações deverão ser consideradas sigilosas. Algumas delas são o risco a saúde da população, risco à segurança das instituições e comprometimento de operações estratégicas das forças armadas (esta última aplicada analogicamente à polícia militar). O raciocínio é que a atuação policial deve ser preservada para evitar que criminosos decifrem seu *modus operandi*. Tal linha argumentativa é defendida pelo Major Robson Cabanas Duque aqui já citado.

Com estas informações em mente, conclui-se que as imagens gravadas devem ter dupla acepção: são entendidas como informação pessoal em razão de conter identificação, mas também sigiloso por conta das táticas utilizadas pela polícia que não podem ser vazadas ao público (Duque, 2017, p. 81). Vejamos o procedimento recomendado pelo citado Major:

Portanto, como é obrigação da Administração proteger dados pessoais, os vídeos captados pelas câmeras individuais ficam protegidos segundo o previsto no artigo 31 da LAI e no artigo 27, inciso II, e artigo 35 do Decreto 58.052, de 16 de maio de 2012. Por outro lado, recomenda-se que a autoridade classificadora estabeleça a classificação das imagens como secreto por prazo de 15 anos, em razão do conteúdo estratégico, que carregam podendo colocar em risco a vida, a integridade física dos cidadãos e policiais e diminuir a capacidade da polícia em inibir e combater atos de incivildades e crimes, conforme preceitua o Art. 23, incisos III, V, VII e VIII da LAI [...]. Tal medida, vale lembrar, não impede o acesso às imagens em casos de crimes e violações cometidos tanto por policiais quanto por cidadãos, uma vez que, como já se viu, as imagens captadas pelas câmeras individuais constituem meio de prova e podem ser solicitadas pela autoridade judicial, policial e administrativa a qualquer momento (Duque, 2017, p. 82).

Ressalta-se, no entanto, que documentos que versem sobre a violação de direitos humanos são públicos nos termos da LAI em seu artigo 21, parágrafo único (Brasil, 2016). Ou seja, filmagens de violência e abuso policial estariam incluídas neste rol. Porém, dado o caráter sigiloso das filmagens policial, há um aparente choque. Robson Cabanas Duque (2017, p. 82) adverte que, nestas situações, o cidadão poderá requerer as filmagens, porquanto é direito seu. Porém, ressalta-se que este requerimento irá passar pelo crivo da autoridade classificadora. A título de esclarecimento e exemplificação, em São Paulo, a autoridade classificadora é o Subchefe da Assessoria Policial Militar da Secretaria de Segurança Pública (Duque, 2017, p. 77).

Trata-se de problemática capciosa. A forma como é manuseado o dispositivo legal da LAI referente à acessibilidade em caso de ferimento dos direitos humanos não estabelece uma relação direta com a suposta vítima. Em outras palavras, ao ter seus direitos humanos desrespeitados, cabe à vítima afirmar que sofreu tais abusos para a detentora das gravações. No entanto, como explica Duque (2017, p. 82)

quem realmente irá decidir se houve tal abuso aos direitos humanos é a entidade classificadora. Desta forma, esse pedido não deve ser formulado somente para a Administração Pública, mas também a outras instituições, como o Ministério Público e a Corregedoria, que aí sim deverão assumir postura mais assertiva. A vítima não poderá adquirir as imagens de forma imediata, precisará de intermediadores.

O princípio da publicidade como todos os outros, não é absoluto, devendo comportar mitigações desde que se respeite seu conteúdo mínimo. Com as câmeras corporais, não seria diferente. Quando se restringe a população de assistir gravações sob demanda, está a se proteger o *modus operandi* policial e em consequência a própria segurança pública. Pode-se dizer que, resguardado o direito de eventual vítima de intromissão ou até violência por parte de autoridade policial militar, lhe seja resguardado as imagens por meio do princípio da inafastabilidade de jurisdição consagrado na Constituição para evitar impunidade.

3.2 Aspectos processuais penais

Falar em direito processual e câmeras corporais em militares é falar em colheita de provas por parte da ação policial em sede de processos predominantemente penais. No entanto, as imagens capturadas de forma tão direta à ação promovida pela ação de policiais pode ser matéria delicada em um processo.

O direito a prova não é absoluto, devendo ser exercido conforme os ditames estabelecidos na Constituição de forma que se respeite o Estado Democrático de Direito. Nossa Carta Magna veda expressamente a prova obtida por meios ilícitos através do seu Art. 5º, inciso LVI. O que seriam esses meios ilícitos não foram satisfatoriamente descritos na Lei Maior, o que culminou em uma conceituação apoiada na construção doutrinária e jurisprudencial.

Neste sentido, Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 597) reparte a prova ilegal em duas formas: prova ilícita e ilegítima. A primeira consiste na obtenção da prova através de meios que ferem o direito material da pessoa contra quem se almeja produzir a prova. A segunda consiste na obtenção de prova em desrespeito às normas de direito processual.

As provas obtidas mediante gravações estão intimamente relacionadas com vários direitos de ordem material. A linha entre a produção de uma prova legal e uma prova que desrespeita direitos materiais de caráter penal e constitucional é tênue. Não se pode o policial valer da gravação de seu aparelho para tentar flagrar qualquer forma de fenômeno que indique um fato penalmente expressivo. São vários os direitos que podem ser ameaçados quando da produção desenfreada de provas, como o direito à privacidade, direito à inviolabilidade do domicílio, direito ao silêncio, direito à vedação da tortura, entre outros.

Neste sentido, como foi mencionado anteriormente, a autorização das partes é fundamental em situações onde não haja flagrante delito, pois neste caso os direitos supramencionados podem estar sob ameaça. Caso se tente utilizar imagens sem esta solicitação em mente, é possível que se macule a prova eventualmente capturada.

Neste diapasão, hodiernamente vê-se que o videomonitoramento tradicional já é amplamente aceito pelo poder judiciário, não havendo o que discutir quanto a sua legitimidade legal. Desde que a utilização do aparelho não funcione de forma a ferir direitos à privacidade ou outros direitos individuais de forma abusiva, a preferência do interesse público em detrimento do direito individual tende a acontecer nas situações de conflito de princípios, favorecendo, assim, a utilização

das gravações para os fins que o Estado ache necessário e proporcional. O levantamento de direito a preservação de imagem ou intimidade por parte do réu quando há flagrante empreitada criminosa é tema superado. Não o que se falar, por exemplo, de um assaltante preso em flagrante ter a prova de gravação de sua empreitada anulada por nela constar sua imagem de forma não autorizada. O respeito ao princípio da proporcionalidade se impõe, pois o direito que se busca defender no flagrante evidentemente merece mais proteção do que o direito à intimidade eventualmente suscitado pelo agente do delito (Oliveira, 2005, p. 298).

Assim, aduz-se que as câmeras corporais podem se classificar doutrinariamente como “meio de obtenção de prova” e suas imagens são enquadradas como meio de prova do tipo documentais (Santos, 2023).

Neste sentido, desde o advento do videomonitoramento, inúmeras decisões já foram proferidas favorecendo a utilização das imagens capturadas como provas válidas, isto é, as filmagens foram admitidas pelo poder jurisdicional, tornando-se cabíveis de serem usadas processualmente como prova documental, desde que adquiridas de forma idônea. Exemplificando, vejamos um interessante julgado que sequer julgou necessária a autorização judiciária para serem realizadas filmagens de réus em um processo penal:

Os policiais, para conferirem maior credibilidade à diligência que realizaram, filmaram o réu no momento em que esta confessava que vinha vendendo drogas no local. O vídeo contendo a gravação se encontra juntado à fls. 47, e deve servir também como indício da autoria do crime de tráfico. **Neste ponto, cumpre observar que as filmagens feitas pelos policiais e juntadas aos autos, não precisava de autorização judicial, notadamente por ter sido obtida a partir de gravação ambiental em via pública de modo que não há que se falar em direito à intimidade ou ao segredo do que foi dito pelo réu.** Ademais, a condenação não se dá com base exclusivamente nessa prova, uma vez que o delito que já havia sido consumado anteriormente à abordagem do acusado, com o simples depósito da droga no local, para fins de tráfico. Portanto, além da gravação feita pelos milicianos, como prova do tráfico temos as anteriores denúncias anônimas, bem como a apreensão das 17 porções de cocaína no mesmo local mencionado pelo informante anônimo. (Processo nº 0001740-93.2015.8.26.0510, lauda 3 – 4 , 3ª Vara de Rio Claro, *apud* Duque, 2017, p. 56, grifo nosso).

Desta forma, inexistem relevantes óbices jurídicos ao transplante deste mesmo raciocínio quando a discussão refere-se às câmeras individuais e a produção de provas idôneas pela atividade policial. Em verdade, nos últimos tempos, a justiça parece, inclusive, reforçar a ideia de que sejam utilizadas formas de videomonitoramento na atuação policial. Neste sentido, ao se deparar com uma ação civil pública pleiteando melhores condições de segurança pública relacionadas a polícia, a 8ª Vara da Fazenda Pública da comarca da cidade de São Paulo condenou o aparelhamento de todos os policiais em 90 dias através do seguinte julgado:

[...] Todas as fontes de notícias são pródigas ao informar os episódios de violência policial recentemente ocorridos na baixada santista, não registrados pelas câmeras individuais dos policiais. A esses somam-se outros, cotidianos, principalmente nesta capital, nos quais a população contesta a versão oficial de legítima defesa dada pelos policiais. A Agência Brasil de notícias informa que, com o uso de câmeras corporais, a letalidade policial em São Paulo caiu 62,7%, de 697 mortes em 2019 para 260 em

2022. E, segundo informam as autoras, no caso narrado na inicial os policiais teriam desligado as câmeras de filmagem dos seus uniformes, no momento da prisão, a fim de acobertar ilegalidades. Eis a urgência da medida. Nesses termos, concedo a tutela de urgência para determinar ao Estado de São Paulo que instale câmeras de vigilância nos veículos da polícia militar e no fardamento dos policiais militares do Estado, não passíveis de serem desligadas pelos próprios policiais que as portam, no prazo de 90(noventa) dias, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) destinada ao fundo de que tratam os artigos 13 e 20 da Lei Federal nº 7.347/1985 [...] (São Paulo, 2023).

Não obstante, as imagens capturadas não servem tão somente como provas definitivas em matéria de comprovação de autoria em delito penal, mas também em outras fases da persecução penal. As imagens capturadas pelas câmeras corporais podem servir como lastro probatório que influencia, inclusive, em fases que acontecem antes do proferimento de absolvição ou condenação de sentença penal. É o caso do relaxamento de prisão ilegal em função de eventual nulidade decorrente da atividade policial. Câmeras corporais já foram usadas para garantir a concessão de liminares em Habeas Corpus sobre vítimas de tortura contra policiais militares. No caso em comento logo abaixo, foi concedida a revogação da prisão preventiva e conversão para cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão em razão das imagens de tortura obtidas:

Posteriormente, após ter acesso às filmagens obtidas nas câmeras corporais dos uniformes dos policiais, verificou-se que o paciente já estava algemado, na viatura, quando foi retirado, amarrado e agredido, o que pode ser verificado pela sequência de imagens obtidas nas câmeras webcam dos uniformes dos policiais militares [...] A ordem [de liminar pleiteando medida cautelar diversa da prisão] deve ser parcialmente concedida (São Paulo, 2023).

Neste sentido, como pôde se ver ao longo da fundamentação, observa-se que o poder judiciário valoriza cada vez mais a presença das imagens audiovisuais capturadas pelas câmeras corporais no processo para auxílio na tomada de decisões, seja exigindo do poder público uma postura ativa para aquisição dos aparelhos, seja como meio de prova documental que se mostram verdadeiros aliados na elucidação da verdade real.

Pode-se dizer que o maior problema relacionado a praticidade da prova capturada pelas imagens das câmeras

4 CONCLUSÃO

Dado o comportamento da máquina pública para com os aparelhos das câmeras corporais em nosso país, bem como os fundamentos sociais nos quais se encontram nossa polícia militar, as novas tecnologias serão de grande adição para a fiscalização e auxílio no cotidiano destes profissionais.

A adoção das câmeras corporais em policiais militares é medida completamente legítima no direito administrativo e brasileiro, em que pese a latente resistência que sofre por alguns atores políticos dentro do poder executivo e poder legislativo como aqui foi mostrado.

Seus alicerces são sólidos, fortalecem principalmente a noção de publicidade de atos da administração pública e cumprem o princípio da eficiência de forma satisfatória num país onde a atuação policial é marcada por tantos episódios que

polemizam e problematizam a instituição, culminando em debates polarizadores cada vez mais fortes. A probabilidade de abordagens não violentas diminui consideravelmente. A questão sobre o princípio da publicidade se mostra viável para fiscalização pela população ao mesmo tempo que não deixa a força policial desamparada com vazamentos do seu modo de trabalho.

Sua contribuição processual é ímpar, havendo julgados que são decididos com base na prova documental colhida a partir das imagens, sendo bem acolhida quando se respeitam os direitos fundamentais das partes. Não obstante, o próprio poder judiciário vem pleiteando mais e mais a adoção dos equipamentos na forma de verdadeiras condenações em suas decisões.

Os aparelhos se mostram como um equipamento que tende a se consolidar nos próximos anos na polícia militar, seguindo a tendência mundial que ocorrem nas autoridades de todo o mundo. Ainda se necessita de regulação melhor detalhada e uniformizada, porém seu futuro no cotidiano da segurança pública já parece estar encaminhado na realidade brasileira.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Daniel *et al.* **De-escalation technology**: the impact of body-worn cameras on citizen-police interactions. 2021. Disponível em: <https://repec.cepr.org/repec/cpr/ceprdp/DP16578.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 606, de 17 de fevereiro de 2023**. Estabelece tratamento isonômico entre agentes públicos e políticos na fiscalização de sua atividade pública por meio de videomonitoramento individual enquanto no exercício da função. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2236309. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm#regulamento. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro**. [...] Omissão estrutural do poder público na adoção de medidas de redução da

letalidade policial. Instalação de câmeras e GPS [...]. Embargante: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Relator: Min. Edson Fachin, 3 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761112340>. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRETAS, Marco Luiz. A polícia carioca no Império. **Revista Estudos Históricos**, v. 12, n. 22, p. 219-234, 1998. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2075>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CROQUER, Gabriel; PINHONI, Marina; VELASCO, Clara. Monitor da Violência: PMs de 7 estados usam câmeras corporais; outros 10 estados dizem que a adoção está em andamento. **G1**, 29 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/08/29/monitor-da-violencia-pms-de-7-estados-usam-cameras-corporais-outros-10-estados-dizem-estar-fazendo-testes-ou-avaliando-uso.ghtml>. Acesso em: 8 nov. 2023.

DE LIMA, Gabriel Domingues; DE OLIVEIRA, Natan Flores; COSTA, Simone Teles da Silva. Gestão da segurança pública no Brasil: a utilização da tecnologia a favor da sociedade. **Revista GeTeC**, v. 10, n. 25, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/getec/article/view/2361>. Acesso em: 29 nov. 2022.

DUQUE, Robson Cabanas. **A câmera de gravação de vídeo individual como estratégia para o incremento da transparência e legitimidade das ações policiais e afirmação da cultura profissional**: uma proposta de sistematização na Polícia Militar do estado de São Paulo. 2017. Tese (Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) – Academia de Polícia Militar do Barro Branco, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Tese-Doutorado-DUQUE-Robson-Cabanas-Body-Cam-CAES-PMESP.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

FABER, Marcelo Gerhardt. **Uma imagem vale mais do que mil palavras? Os usos das imagens das câmeras individuais da Polícia Militar de Santa Catarina nos processos judiciais**. 2022. Dissertação (Mestre em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, PUCRS, Porto Alegre, 2022.

FIEDLER, Rafael. Polícia Militar lança Câmeras Policiais Individuais. **Polícia Militar Santa Catarina**, 6 ago. 2019. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/policia-militar-lanca-cameras-policiais-individuais>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **As câmeras corporais na polícia militar do Estado de São Paulo**: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/as-cameras-corporais-na-policia-militar-do-estado-de-sao-paulo/. Acesso em: 9 nov. 2023.

HOLLOWAY, Thomas H. **Policing Rio de Janeiro. Repression and resistance in a 19th-century city**. Stanford, Stanford University Press. 1993. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2075>. Acesso em: 10 abr. 2023.

LAZZARINI, Álvaro. Limites do poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 198, p. 69-83, 1994. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46412>. Acesso em: 7 jun. 2023.

LEMGRUBER, Julita; CANO, Ignacio; MUSUMECI, Leonarda. **Olho por olho? O que pensam os cariocas sobre “bandido bom é bandido morto”**. Rio de Janeiro: CESeC, 2017. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/livro/olho-por-olho-o-que-pensam-os-cariocas-sobre-bandido-bom-e-bandido-morto/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; PACHECO, Dennis (2022). Câmeras na farda reduzem a letalidade policial? **Repositório FGV de Periódicos e Revistas**, v. 21 n. 2: Desafios da Gestão Pública. Disponível em: <https://hml-periodicos.fgv.br/gvexecutivo/issue/view/4789/2638>. Acesso em: 26 nov. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MESQUITA NETO, P. Violência Policial no Brasil: Abordagens Teóricas e Práticas de Controle. In: PANDOLFI, D. C.; CARVALHO, J. M. de; CARNEIRO, L. P.; GRYNZPAN, M. (Orgs.). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p. 129-148, 1999. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down152.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2022.

OLIVEIRA, Eugêncio, Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005.

PARAÍBA (Estado). **Lei complementar nº 87, de 2 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre a Organização Estrutural e Funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba e determina outras providências. João Pessoa: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba [2008]. Disponível em: https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Complementares/2008_DISPOE_SOBRE_A_ORGANIZACAO_ESTRUTURAL_E_FUNCIONAL_DA_POLICIA_MILITAR_DO_ESTADO_DA_PARAIBA_E_DA_OUTRAS_PROVIDENCIAS_.pdf. Acesso em: 7 jun. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Atos do poder legislativo. Lei nº 9.298 de 02 de junho de 2021. [Modifica a lei nº 5.588, de 07 de dezembro de 2009, que determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas que menciona]. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**: parte 1. Rio de Janeiro, RJ, ano XLVII, nº 106. Disponível em: https://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?session=VVhwUk0wOUVVVGxTYWtGMFVXdFJlbEpUTURCUFZHYZHY3hURIJyTWs1RIVYUk9SR2QzVVhwa1JWSIVSVEZQUIVwSFRWUmpkMDFVUVRGTIZGa3hUVkU5UFE9PQ==. Acesso em 26 nov. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 5588, de 7 de dezembro de 2009**. Determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas que menciona. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, [2023]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/6134814e71c8165983257689006d53f1?OpenDocument&Highlight=0,5588>. Acesso em: 9 nov. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Projeto de lei nº 265/2015**. Modifica a lei 5.588, de 07 de dezembro de 2009, que determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas que menciona. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, [2021]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/d27d5f28eb0675ff032586d40051daaa?OpenDocument>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SANTOS, Alexandre Claudino Simas. A regulamentação do uso de câmera corporais pelos órgãos de segurança pública e os reflexos na persecução penal: entre o efeito civilizatório e a armadilha solucionista. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 9, n. 1, p. 56-77, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/9686/pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo (10. Turma). **Habeas Corpus nº 2224124-29.2023.8.26.0000**. [...] Pleito de relaxamento da prisão do paciente, em virtude de alegada violência sofrida no momento da prisão, praticada por policiais militares. Indícios de tortura, tratamento cruel e degradante constatados por imagens das câmeras corporais dos uniformes dos agentes públicos. Admissibilidade. Relaxamento de rigor [...]. Ordem parcialmente concedida, convalidando a liminar deferida. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: MM. Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Capital. Relatora: Jucimara Esther de Lima Bueno, 17 de novembro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuP>

rocesso=2224124-

29.2023.8.26.0000&cdProcesso=R1007NDZZ0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=7upz7TIHKDNDY8NvtgdTSTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJVXzksGTxKpCu1NjJd0eyqeOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIlnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSlsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOcKra1PGIypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMPeZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCXswAFTk4acC7U3kJ%2B%2FqZ7jtWpWskWaRUmqxER23HUH9H7gye9LKcPpWLIclJkqaPulUvE4%2F0HeNx4mh0O2C6fdwN. Acesso em: 26 nov. 2023.

SÃO PAULO (Estado). 8ª Vara da Fazenda Pública da comarca de São Paulo. **Ação Civil Pública nº 1074543-45.2023.8.26.0100**. Juiz: Josué Vilela Pimentel, 13 de setembro de 2023. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1074543-45.2023.8.26.0100&cdProcesso=2S001PH1J0000&instanciaProcesso=pg&cdProcessoMaster=2S001PH1J0000&cdForo=53&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5JM&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&acessibilidade=false&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7so7DbARQP0ciU9v3jTQY9DeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJYcZxZDI5dqpPzSX60Z4vfuOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIlnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSlsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOcKra1PGIypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMPeZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXCgs0Kn%2Fm8P7jbpmQZ7ph3d2PpoXFz2vPsfCCu%2Fb0PZAMHd46GrQLsJwkBPdkqb8z%2BvNoRFsOxksqg3ytCEie%2BS38qb2V79HNI3UpaqL%2FgpmmswKXIamW%2F%2FVsaTnvq6jg%3D%3D>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SILVA, Carlos Henrique Jardim da. Princípios orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial, à luz da Constituição Federal e das modernas tendências legislativas. **ESMAM artigos**, Manaus, 4 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4440-artigo-do-magistrado-carlos-henrique-jardim-da-silva/file>. Acesso em: 19 nov. 2023.

TAYLOR, Emmeline. Lights, camera, redaction... Police body-worn cameras; autonomy, discretion and accountability. **Surveillance & society**, v. 14, n. 1, p. 128-132, 2016. Disponível em: <https://ojs.library.queensu.ca/index.php/surveillance-and-society/article/view/cdebate3/bc3>. Acesso em: 8 nov. 2023.